

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda ao PL 337/2003 (do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Substituição integral da redação do art. 318 apresentada pelo PL 337/03 e adoção parcial do PL 1.385, nos seguintes termos, nos seguintes termos:

Art. 318 – Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor ministrar, por turno, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas por intervalo, observados o limite de oito horas diárias e jornada não superior a quarenta aulas semanais e o que dispõe o parágrafo primeiro.

Parágrafo único – Será acrescido à jornada de trabalho do professor tempo destinado a atividades extraclasse de estudo, planejamento, preparação de aulas e de avaliação, correspondente a 25% do número de aulas por ele ministradas.

Justificativa:

A limitação diária do número de aulas não existe apenas no Brasil e visa assegurar a qualidade de ensino por meio de condições adequadas de trabalho.

A redação atual da CLT restringe apenas a regência de aulas, mas não impede que o professor permaneça na escola por um período maior, reservado ao desenvolvimento de atividades tais como: estudo, reuniões

pedagógicas, planejamento, elaboração de projetos, inclusive interdisciplinares, preparação de aulas e de avaliação.

Este mecanismo está previsto na LDB, inciso IV do artigo 67:

" IV - período reservado a estudos , planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho"

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, reafirma a destinação de um período reservado às atividades extra-classe:

"Destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas."

"jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;"

Sala da Comissão, em 1.^º de abril de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**